



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.438, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Programa Nacional de Unidades de Pronto Atendimento Veterinário (UPAVs) e Unidades Móveis Veterinárias (UMVs), com o objetivo de assegurar atendimento emergencial, clínico e cirúrgico a animais domésticos, prioritariamente os pertencentes a famílias de baixa renda, tutores em situação de vulnerabilidade social, protetores independentes e organizações de proteção animal.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Unidades de Pronto Atendimento Veterinário (UPAVs) e Unidades Móveis Veterinárias (UMVs), com o objetivo de assegurar atendimento emergencial, clínico e cirúrgico a animais domésticos, prioritariamente os pertencentes a famílias de baixa renda, tutores em situação de vulnerabilidade social, protetores independentes e organizações de proteção animal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Unidades de Pronto Atendimento Veterinário (UPAVs) e Unidades Móveis Veterinárias (UMVs), com o objetivo de assegurar atendimento emergencial, clínico e cirúrgico a animais domésticos, prioritariamente os pertencentes a famílias de baixa renda, tutores em situação de vulnerabilidade social, protetores independentes e organizações de proteção animal.

Art. 2º O Programa terá como diretrizes:

- I – a regionalização da oferta de serviços veterinários públicos e gratuitos;
- II – a integração com as políticas públicas de saúde, meio ambiente, educação e bem-estar animal;
- III – a promoção da guarda responsável e do controle populacional ético de animais;
- IV – o atendimento prioritário de situações emergenciais, casos de maus-tratos e acidentes envolvendo animais.

Art. 3º O Programa será implementado por meio:

- I – da construção, ampliação e aparelhamento de Unidades de Pronto Atendimento Veterinário (UPAVs), com funcionamento 24 horas por dia ou em regime de plantão regionalizado;
- II – da aquisição e operação de Unidades Móveis Veterinárias (UMVs),





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

destinadas ao atendimento itinerante em áreas rurais, comunidades periféricas e locais com deficiência de infraestrutura;

III – da celebração de convênios, termos de colaboração ou contratos com instituições públicas ou privadas, incluindo universidades, hospitais veterinários-escola, ONGs e consórcios intermunicipais;

IV – da capacitação e valorização dos profissionais de medicina veterinária, técnicos e auxiliares envolvidos na prestação do serviço.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e com os entes federados, será responsável por:

- I – coordenar, normatizar e avaliar a execução do Programa;
- II – definir critérios técnicos, sanitários e operacionais para o funcionamento das UPAVs e UVMs;
- III – prestar apoio técnico e financeiro aos estados, Distrito Federal e municípios para a implantação e manutenção das unidades.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas por:

- I – recursos de emendas parlamentares;
- II – receitas oriundas de convênios, termos de fomento, acordos de cooperação ou parcerias com entes públicos e privados;
- III – fundos ambientais, de saúde pública ou de proteção animal.

Art. 6º Os estados e municípios poderão instituir programas complementares ou aderir ao Programa Nacional, respeitadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir uma política pública nacional estruturada, voltada à criação e operacionalização de Unidades de Pronto Atendimento Veterinário (UPAVs) e Unidades Móveis Veterinárias (UMVs), com o objetivo de ampliar o acesso gratuito a cuidados veterinários emergenciais e clínicos para animais domésticos em todo o território nacional.

O Brasil possui, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/IBGE, 2021), mais de 149 milhões de animais domésticos, sendo cerca de 58 milhões de cães e 27 milhões de gatos. A presença desses animais em lares de baixa renda é expressiva, sendo que, muitas vezes, constituem importante vínculo afetivo, fator protetor da saúde mental e emocional de seus tutores.

Entretanto, o acesso aos serviços veterinários ainda é elitizado, e os altos custos dificultam que famílias em vulnerabilidade social garantam cuidados básicos ou atendimento emergencial a seus animais. Esse cenário agrava situações de sofrimento animal, abandono, proliferação de zoonoses e impactos sanitários e ambientais.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e de proibir práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, a implementação de uma rede pública de atendimento veterinário emergencial é medida que materializa esse preceito constitucional e reforça os princípios da dignidade, solidariedade e saúde pública.

Experiências municipais como as de Belo Horizonte (MG), São Paulo (SP), Curitiba (PR) e Salvador (BA), que já implantaram hospitais veterinários públicos ou unidades móveis com recursos locais, demonstram a viabilidade e a alta demanda por esse tipo de serviço. Contudo, a ausência de uma política nacional gera desigualdades regionais e descontinuidade dos serviços.

As UPAVs e UMVs propostas neste projeto atuarão também em articulação com ações de controle populacional, vacinação, microchipagem e educação em guarda responsável, promovendo saúde única (One Health) — abordagem que reconhece a interdependência entre saúde humana, animal e ambiental.

Portanto, trata-se de um projeto de impacto social direto, ambientalmente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

responsável e constitucionalmente legítimo, que demanda o apoio e engajamento dos entes federados e da sociedade civil.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

**Sala das Sessões, em            de            de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 21/05/2025 17:08:58.147 - Mesa

**PL n.2438/2025**



\* CD 251569159600 \*

**FIM DO DOCUMENTO**